SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011552-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: MICHELI CRISTINA FERREIRA

Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MICHELI CRISTINA FERREIRA opõe embargos à execução que lhe move o BANCO BRADESCO S/A, alegando (a) ausência de liquidez e certeza do título executivo (b) que assinou o contrato em cumprimento a ordem de Carlos Alberto Ferreira, dele não tendo se beneficiado (c) que há a necessidade de perícia contábil pois em outros embargos os co-executados alegaram pagamentos que não foram contabilizados pelo embargado.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

O embargado ofertou impugnação alertando para o descumprimento do art. 285-B do CPC e rejeitando os argumentos da embargante.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 740 c/c art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, sendo impertinentes as demais modalidades de prova.

O art. 285-B do CPC não estabelece, como sanção para o não-cumprimento da obrigação de se continuar a pagar no tempo e modo contratados a prestação incontroversa, o indeferimento da inicial ou o não conhecimento da ação proposta. E nem poderia fazê-lo, pena de flagrante inconstitucionalidade diante da desproporcional ingerência ao acesso à justiça, ao devido processo legal e o ao direito de defesa (art. 5°, XXXV, LIV e LV, CF), pois não se pode impedir o exercício de tais direitos por quem não tem recursos para efetuar os pagamentos das parcelas incontroversas. Afasto a preliminar.

A alegação da embargante de que assinou o contrato em cumprimento a ordem de Carlos Alberto Ferreira, dele não tendo se beneficiado, não pode ser admitida. A um, porque trata-se de ato voluntário, este pelo qual a embargante obrigou-se como fiadora. Não se verifica a existência de vício de vontade. A dois, porque, como se sabe por diversas outras ações judiciais em andamento nesta comarca, é notório que a embargante mantém vínculo de parentesco com Carlos Alberto Ferreira, sendo sua filha. Não se cuida, com as vênias merecida, de simples funcionária.

Insta salientar o descabimento da perícia contábil solicitada, vez que a embargante postula a sua realização apenas para a "apuração" do valor devido e verificação sobre se pagamentos alegados pelos demais executados em outros embargos foram efetuados. Ora, a prova da quitação compete ao devedor e deve ser documental. A perícia contábil não se presta a tal fim. A necessidade da perícia deve ser demonstrada e não pode ser apresentada em termos genéricos. Fica indeferida. Saliente-se que o embargado, nos cálculos apresentados, deduziu pagamentos que foram efetuados e não há qualquer

verossimilhança na sugestão de que alguns pagamentos tenham sido desprezados.

A cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, é título executivo que satisfaz os requisitos da liquidez e certeza, consoante se extrai da própria lei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O STJ, por sua vez, em recurso repetitivo REsp 1291575/PR, j. 14/08/2013, assentou a seguinte tese, para os fins do art. 543-C do CPC: "A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula".

As cédulas de crédito bancário que instruíram a execução, fls. 18/22, 25/30, 33/38, 41/46, 49/54, 57/62 constituem, pois, títulos executivos revestidos dos predicados da liquidez e certeza.

Saliente-se que, ao contrário do alegado pela embargante, observamos na Cláusula 1 de todas as cédulas, fls. 19, 26, 34, 42, 50, 58, que os valores foram efetivamente emprestados e liberados à pessoa jurídica, mediante crédito em conta corrente, de modo que já aí foi constituída a dívida para pagamento na forma estabelecida nas cédulas.

Os demonstrativos de fls. 23/24, 31/32, 39/40, 47/48, 55/56, 63/64, apresentam os cálculos de modo claro e que conferem exequibilidade à dívida.

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO a embargante em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA